



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO – Procuradoria Municipal

PARECER: PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

PROCESSO DISPENSA – 003/2022-PMTA

PROCESSO ADM Nº 10.04.2023.001/PMTA

SOLICITANTE: GESTORA DE CONTRATO.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO CUJO OBJETO É A ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUE TRATA DA VIGÊNCIA REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2022, PRORROGANDO A VIGÊNCIA DO MESMO POR IGUAL E SUCESSIVO PERÍODO POR MAIS DE 12 (DOZE) MESES, COM BASE LEGAL NO ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93.

Trata-se de consulta encaminhada pela Gestora de Contrato, Sra. Ana Jully Sousa dos Santos, quanto à solicitação de aditivo cujo objetivo é a alteração da cláusula de vigência do Contrato Administrativo Nº 020/2022, prorrogando-lhe por igual e sucessivo período de mais 12 (doze) meses, o qual foi pactuado com a senhora Maria de Nazaré Saraiva Vasconcelos, inscrita no CPF/MF sob o nº 293.598.468-48, na condição de proprietária do imóvel localizado na Rua Veríssimo Borges, nº107, Bairro: Centro, CEP:68.773-000, Terra Alta/Pa, que tem por objeto a sua locação para o funcionamento do Destacamento da Polícia Militar no Município de Terra Alta/Pa, com base legal no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666/93.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

Analisando o caso de perto, e considerando que o contrato em questão já foi verificado em relação às questões pertinentes à regularidade do feito até a celebração das avenças tanto pela assessoria jurídica, quanto pelo Controle Interno da casa, quando da análise do caderno licitatório de DISPENSA – 003/2022-PMTA. Despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me ateno aos documentos atuais, que contém as informações pertinentes à alteração contratual objetivada.

Assim, inicialmente detecto nos autos que os documentos necessários estão em consonância com a legislação pertinente. É o breve relatório. Passamos à análise jurídica.

No pleito em análise, pretende a Administração Pública aditivar os termos do Contrato Administrativo Nº 020/2022, pactuados com a pessoa física Maria de Nazaré Saraiva Vasconcelos, inscrita no CPF/MF sob o nº 293.598.468-48, objetivando a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses.

Consultando a documentação acostada verifico a existência da cópia do contrato avençado pelas partes, cópias legíveis dos documentos pessoais, cópia do contrato de compra e venda de imóveis, cópia do documento de propriedade do imóvel, juntamente com a Certidão Negativa de Imóvel nº 038/2023 tempestiva, expedida pela Secretaria Municipal de Finanças de Terra Alta – Departamento de Receita e Capitação de Recursos.

Ato contínuo, também foi verificada a existência do laudo de avaliação do imóvel pretendido para a continuidade da locação, o qual foi apresentado de forma legal, obedecendo aos quesitos indispensáveis, contendo fotos do imóvel e seus cômodos, coordenadas geográficas, área total, área construída e composição do valor de mercado, concluindo pela viabilidade do valor ofertado pela locadora, no montante de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais).

Desta forma, o caso em análise respalda a Administração ao pleito de prorrogação vez que a Lei 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos no Brasil, regula os procedimentos para contratação de obras, serviços, compras e locações pelo setor público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO – Procuradoria Municipal

No caso específico da locação de imóveis, a lei permite a utilização de termo aditivo para realizar alterações no contrato original.

O termo aditivo é um instrumento utilizado para fazer modificações ou prorrogações no contrato de locação de um imóvel público. Ele serve para formalizar alterações acordadas entre as partes envolvidas, desde que estejam de acordo com a legislação vigente.

O aditivo de prazo dos Contratos Administrativos, quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, inciso I, cominado com o art. 65, inciso I, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada nas normas acima citadas, estando presente aos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato, significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço, uma vez que continuará em vigor o valor pago no ano seguinte o mesmo valor pago neste ano em curso.

CONCLUSÃO:

Assim, com vista do permissivo legal e, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à lei, não vislumbramos óbice ao primeiro termo aditivo pretendido pela Administração Pública Municipal de Terra Alta. Vale registrar, nesse ponto, que não cabe à Procuradoria Jurídica imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando os critérios de conveniência e oportunidade da alteração contratual. Com base no que diz o art. 5º, V, da Lei Complementar nº 002/2012 c/c parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, compete a esta Procuradoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.

Tendo em vista que as Certidões juntadas ao caderno licitatório se mostram emitidas em data contemporânea e tempestivas, não vislumbramos dúvidas acerca de sua legalidade.

Por fim, e à vista de todo o exposto, esta Procuradoria entende, conclui e opina pela viabilidade jurídica do primeiro termo aditivo cujo objeto é a alteração da cláusula de vigência



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO – Procuradoria Municipal

referente prorrogação ao prazo de vigência do Contrato Administrativo N° 020/2022 pactuados com a senhora Maria de Nazaré Saraiva Vasconcelos, inscrita no CPF/MF sob o n° 296.598.468-48.

Ato contínuo deve o processo ser encaminhado ao setor de Controle Interno para devida análise acerca da sua aptidão para gerar despesa.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Terra Alta – PA, 19 de abril de 2023.

Atenciosamente,

